
Bananal, 14 de maio de 2020.

PAA N.º: 62.0202.0000040/2020-1

Ofício Especial:

Senhor Presidente:

Pelo presente, venho cumprimentar Vossa Excelência e, por oportuno, encaminhar a Recomendação Administrativa expedida nos autos supra, para fins de conhecimento e providência.

Sendo só para o momento, apresento votos de estima e apreço.

INGRID RODRIGUES DE ATAIDE

Promotora Eleitoral

Ao Excelentíssimo Senhor

Luís Eduardo Santos Ribeiro

DD. Presidente da Câmara Municipal de

São José do Barreiro - SP

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BANANAL

Nº MP: 62.0202.0000040/2020-1



Volume: 1 Apenso:

Segredo de Justiça: Não

Cargo: PROMOTOR DE JUSTIÇA DE BANANAL

Tipo de Documento: Procedimento Administrativo de Acompanhamento - PAA

Local do Fato

EFEITURA - CEP:12830000 - CENTRO - SÃO JOSÉ DO BARREIRO - SP

Participante:

INTERESSADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO

Assunto:

990196 - ATIVIDADE ADMINISTRATIVA / BENS PÚBLICOS

Informação Complementar:

Procedimento Administrativo de Acompanhamento a fim de coibir eventual distribuição de bens, valores, isenções ou quaisquer outras formas de doação ou concessão de benefícios, em especial, no período eleitoral desde ano de 2020, salvo aqueles amparadas em Lei.

P O R T A R I A

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** - Promotoria de Justiça Eleitoral da Comarca de Bananal - SP, representada pela Promotora Eleitoral, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, em especial, com fundamento no artigo 127, *caput*, e no artigo 129, inciso III, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88);

CONSIDERANDO que o artigo 73, §10 da Lei nº 9.504/1997, proíbe que a Administração Pública faça, em ano de eleições, distribuição gratuita de bens, de valores ou de benefícios, excetuados os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior;

CONSIDERANDO que os casos de calamidade pública e de estado de emergência, a

autorizar a exceção permissiva de concessão de benefício, devem ser caracterizados por critérios objetivos e resultar de decisão expressa da autoridade competente;

CONSIDERANDO que em 2020 não podem ser criados programas sociais de auxílio à população, mas apenas mantidos os que são objeto de execução orçamentária desde pelo menos o ano de 2019;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária em 2019 pressupõe previsão na respectiva lei orçamentária anual (LOA), votada e sancionada em 2018 ou em lei posterior de suplementação orçamentária, e que esta integra o orçamento anual, desde que os novos recursos nela previstos resultem de anulação de rubricas ou excesso de arrecadação;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Eleitoral acompanhar a execução financeira e administrativa dos programas sociais mantidos em ano de eleição;

CONSIDERANDO que o artigo 73, §11 da Lei nº 9.504/1997 veda, em ano de eleições, execução de programas sociais governamentais por intermédio (mediante subvenção, termo de cooperação técnica, convênio, entre outras formas) de entidades

nominalmente vinculadas a candidatos ou por eles mantidas;

CONSIDERANDO que o artigo 73, inciso IV da Lei nº 9.504/1997 proíbe o uso promocional de programas sociais em favor de candidatos, partidos e coligações, alcançando também os programas criados em anos anteriores;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura das eleições, deve atuar preventivamente, fiscalizando e contribuindo para evitar a prática de atos viciados na disputa eleitoral, visando ao atingimento de resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que as recomendações do Ministério Público são instrumentos de orientação que visam a antecipar-se ao cometimento de infrações e a assim prevenir a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes em candidaturas,

RESOLVE instaurar o presente PPA - Procedimento Administrativo de Acompanhamento, a fim de coibir eventual distribuição de bens, valores, isenções ou quaisquer outras formas de doação ou concessão de benefícios, em especial, no período eleitoral desde ano de 2020, salvo aqueles amparadas em Lei.

Para tanto, determino:

1. Autue-se a presente Portaria;
2. Proceda-se aos registros necessários no SIS MP INTEGRADO;
3. Expeça-se Recomendação Administrativa à Prefeitura Municipal de São José do Barreiro, na pessoa do Prefeito Municipal, Sr. **Alexandre de Siqueira Braga** e à Câmara Municipal de São José do Barreiro, na pessoa do Presidente, Sr. **Luís Eduardo Santos Ribeiro**, nos termos do instrumento em anexo;
4. Nomeio, sob compromisso, o Oficial de Promotoria, José Roberto Messias, para secretariar este procedimento;
5. Certifique-nos autos.

Bananal, 14 de maio de 2020.

INGRID RODRIGUES DE ATAIDE

Promotora Eleitoral

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

PAA N.º: 62.0202.0000038/2020-3

"Procedimento Administrativo de Acompanhamento, a fim de coibir eventual distribuição de bens, valores, isenções ou quaisquer outras formas de doação ou concessão de benefícios, em especial, no período eleitoral desde ano de 2020, salvo aqueles amparadas em Lei"

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio da Promotoria de Justiça Eleitoral da Comarca de Bananal, representada pela Promotora Eleitoral que esta subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no artigo 127, *caput*, e no artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988/88; no artigo 97, parágrafo único da Constituição Estadual; no artigo 25, inciso IV da Lei nº 8.625/93; no artigo 8º da Lei nº 7.347/85; e no artigo 103, inciso VIII, e no artigo 104, incisos I e II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 734/93 e, ainda;

CONSIDERANDO que o artigo 73, §10 da Lei nº 9.504/1997, proíbe que a Administração Pública faça, em ano de eleições, distribuição gratuita de bens, de valores ou de benefícios, excetuados casos de calamidade pública, de estado de

emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior;

CONSIDERANDO que os casos de calamidade pública e de estado de emergência, a autorizar a exceção permissiva de concessão de benefício, devem ser caracterizados por critérios objetivos e resultar de decisão expressa da autoridade competente;

CONSIDERANDO que em 2020 não podem ser criados programas sociais de auxílio à população, mas apenas mantidos os já objeto de execução orçamentária desde pelo menos 2019;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária em 2019 pressupõe previsão na respectiva lei orçamentária anual (LOA) votada e sancionada em 2018 ou em lei posterior de suplementação orçamentária e que esta integra o orçamento anual, desde que os novos recursos nela previstos resultem de anulação de rubricas ou excesso de arrecadação;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Eleitoral acompanhar a execução

financeira e administrativa dos programas sociais mantidos em ano de eleição;

CONSIDERANDO que o artigo 73, §11 da Lei nº 9.504/1997 veda, em ano de eleições, execução de programas sociais governamentais por intermédio (mediante subvenção, termo de cooperação técnica, convênio, entre outras formas) de entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por eles mantidas;

CONSIDERANDO que o artigo 73, inciso IV da Lei nº 9.504/1997 proíbe o uso promocional de programas sociais em favor de candidatos, partidos e coligações, alcançando também os programas criados em anos anteriores;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura das eleições, deve atuar preventivamente, fiscalizando e contribuindo para evitar a prática de atos viciados na disputa eleitoral, visando ao atingimento de resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que as recomendações do Ministério Público são instrumentos de orientação

que visam a antecipar-se ao cometimento de infrações e a assim prevenir a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes em candidaturas,

RESOLVE RECOMENDAR à Câmara Municipal de São José do Barreiro na pessoa do Presidente do Poder Legislativo, **Sr. Luís Eduardo Santos Ribeiro**, para que não dê prosseguimento nem permita votação, em 2020, de projetos de lei que ensejem a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios a pessoas físicas ou jurídicas, ante a vedação da Lei nº 9.504/1997.

Consigna-se que a inobservância das vedações, consoante a legislação, sujeitam o infrator, agente público ou não, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIRs (R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00) e à cassação de registro ou de diploma do candidato beneficiado (art. 73, §§4º e 5º da Lei nº 9.504/1997), além de inelegibilidade por abuso de poder ou por prática de conduta vedada (artigo 1º, inciso I, alíneas *d* e *j*, da Lei Complementar nº 64/1990).

Anota-se que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a partir do recebimento desta,

aguardam-se informações circunstanciadas sobre as providências adotadas, e em caso de não acatamento desta Recomendação, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias, a fim de assegurar a sua implementação.

Bananal, 14 de maio de 2020.

INGRID RODRIGUES DE ATAIDE

Promotora Eleitoral